

Criminologia, Direito Penal e Justiça Criminal no Brasil: Uma Revisão da Pesquisa Recente

Luís Antônio Francisco de Souza

Introdução

Nas duas últimas décadas, o Brasil presenciou crescente preocupação com as questões relativas à segurança pública e à justiça criminal. Uma verdadeira obsessão securitária refletiu-se num nível jamais visto de debates públicos, de propostas legislativas e de produção acadêmica. As pesquisas têm se debruçado sobre as práticas de polícia, de segurança e de justiça, sobretudo no contexto da redemocratização do país. Não obstante, pouco tem sido feito, no âmbito político, para que se tornasse tangível uma efetiva reforma dessas instituições, tendo como preâmbulo pesquisas e conhecimentos provenientes tanto da maior participação coletiva na formulação, implantação e acompanhamento de políticas públicas, quanto da disponibilidade sem precedentes de pesquisadores aptos a discutir com o universo da política e das instituições criminais as alternativas de reforma, dentro de um contexto de aumento do *quantum* de cidadania e participação democrática.¹

Em outros termos, a redemocratização política do Brasil não foi ainda capaz de lançar suas luzes sobre as práticas de nossas instituições criminais – estas, ao contrário, parecem resistir à democratização, formando um enclave autoritário no cerne mesmo do Estado democrático. A violência letal, a superlotação dos presídios, rebeliões e mortes, os horrores vividos pelos jovens em instituições como a Febem, o virtual abandono das insti-

tuições asilares sem a contrapartida de um atendimento ambulatorial, a descrença nas medidas de recuperação dos presos e de cura dos esquecidos nos manicômios judiciários, a tortura em delegacias de polícia e a eterna lentidão e alheamento das autoridades judiciárias são faces terríveis que apontam para uma crise de longa data em nosso sistema criminal. Neste momento, estamos nos perguntamos sobre as razões para todas essas dificuldades e vendo, por toda parte, a expansão da segurança privada, a disseminação de dispositivos eletrônicos de segurança, o aumento do sentimento de insegurança e a constituição de verdadeiros enclaves fortificados em que a tolerância em relação às violações das liberdades civis corre de par com a aceitação das hierarquias e das múltiplas faces da exclusão social.²

As pesquisas de opinião estão demonstrando o baixo grau de legitimação da democracia e da aceitação da gramática dos direitos humanos. O poder público vem dando espaço à segurança privada e, ao mesmo tempo, investindo consideráveis somas de recursos num sistema de justiça cuja capacidade está no limite. A indústria da repressão penal alimenta-se de uma virtual crise dos modelos repressivos tradicionais (Christie, 1998). A atual tendência global à cultura punitiva coloca um ponto final ao estado social penal, que teria vigorado nos anos imediatamente posteriores à Segunda Guerra Mundial, em que a crença na humanização da pena, nas medidas de reintegração de presos na socie-

dade e na equidade parecem ceder espaço para formas mais duras de funcionamento das instituições criminais. O virtual retorno do penal, na sociedade contemporânea, demonstra ser a contra-face necessária de uma modernidade líquida, em que as elites globais definem à distância as estratégias de controle social das não-elites, imobilizadas pela segregação urbana, pela precariedade do emprego e pela mobilização punitiva em massa (Garland, 2001; Bauman, 2000).

Essas questões já haviam sido colocadas por Michel Foucault (1987b). A prisão torna-se, a partir das reformas penais clássicas, um modelo de disciplina dos corpos dos condenados, mas um modelo permanentemente em crise. Foucault procurou nos lembrar da importância da criminologia como um saber, um discurso sobre a verdade que produz efeitos de poder, que delimita o campo jurídico-discursivo por práticas extrajudiciais de produção da verdade. Em outros termos, a norma não somente convive com as regras jurídicas universalistas, como dá sustentação às práticas políticas nos espaços de exclusão, nos quais o direito não se universaliza. Assim, embora sejam heterogêneas, as práticas jurídicas (soberania) e as práticas punitivas (disciplina ou norma) estariam no fundamento da política e da justiça modernas. Segundo Foucault, nas teorias da soberania, o poder era concebido como poder de vida ou de morte. E o direito era a prerrogativa do soberano de fazer morrer ou de deixar viver. Na modernidade, o poder apropria-se da vida, é um poder produtivo, positivo, que incita, que transforma e que normaliza os corpos dos indivíduos e o corpo político; o poder torna-se uma biopolítica da população. Os saberes que emergem das estratégias de poder residentes nas instituições punitivas, psiquiátricas e nas estratégias governamentais informam as técnicas de punição e impossibilitam qualquer liberdade substantiva (Foucault, 1999; 2001).

Giorgio Agamben (2002) indicou a importância da articulação da reflexão sobre biopoder de Michel Foucault com a da teoria da soberania de Hannah Arendt. Na base da vida política ocidental, haveria um cruzamento da constituição do poder soberano, da sacralização do corpo e da biopolítica. A condição de nossa modernidade política implica a idéia de uma vida que vale a pena ser vivida e que, nesse sentido, deve ser protegida pelo direito. A noção contrária de uma vida nua, que não merece ser vivida, está presente na reflexão filosófica da antiguidade clássica. Entre os gregos, enquanto *zoé* remetia à vida natural, *bíos* indicava uma vida qualificada; a vida natural era excluída do mundo da política. Agamben argumenta que o poder soberano no Ocidente explicitou e aprofundou o vínculo secreto que se estabeleceu na simetria paradoxal entre a soberania e a vida politicamente desqualificada. O autor encontra, numa figuração do direito romano arcaico, a alegoria mais acabada dessa condição: o *homo sacer*. O homem sagrado, com seu corpo santificado, lembra essa liminaridade: ele abre uma exceção, ele é uma vítima sacrificial. O assassino do homem santo não seria condenado por homicídio. O desamparo do *homo sacer* é uma das chaves para a compreensão da soberania moderna. O paradigma da política, o espaço de exceção por excelência em que os corpos podem ser sacrificados, é o campo de concentração. Agamben lembra que os primeiros campos de concentração da Alemanha foram criados por governos social-democráticos. Os campos são o fundamento da política da soberania, que se institui com base em um estado de exceção, e todos os espaços em que os corpos são vilipendiados e mortos teriam como paradigma o estado de exceção em que a morte e a dor impingidas não podem (ou devem) resultar em condenação dos agressores.

É possível ver, nos campos de concentração, no encarceramento de prisioneiros de

guerra, nos acampamentos de refugiados, nas delegacias de polícia, nos *gulags* ocidentais, nos muros virtuais e reais que estão sendo erguidos em todos os lugares e, mesmo na justificativa enervante dos órgãos de inteligência americanos para a prática da tortura contra iraquianos, a presença do discurso da norma, de processos de normalização, em que os direitos de cidadania não podem valer para aqueles que são definidos como estranhos à regra jurídica, como não tendo uma vida que mereça ser vivida.

Nos últimos anos, um conjunto significativo de pesquisas sociológicas e historiográficas tem permitido não apenas aprofundar nosso conhecimento histórico sobre a área como também estender suas conclusões aos desafios das políticas de segurança e justiça na atualidade. A pesquisa acadêmica vem procurando devar a história da segurança pública, do poder judiciário, da justiça criminal e da medicina legal. Essas pesquisas desvelam uma complexa história das práticas punitivas, das concepções de direito penal e das propostas de reforma institucional no Brasil, que marcaram profundamente a feição da justiça contemporânea.³ A insistente crise do sistema de justiça criminal, indicada nessas pesquisas, estaria intimamente ligada às propostas de reforma das instituições que foram elaboradas a partir de um conjunto de novas idéias científicas sobre o crime, o criminoso, a loucura, o criminoso louco e as múltiplas faces da desordem social, surgidas no final do século XIX, na Europa, e que teve indiscutível impacto sobre o direito de punir e as práticas punitivas no Brasil.

A Norma no Campo da Lei

Há três maneiras distintas de abordar as práticas penais e punitivas no Brasil. A primeira afirma um processo de internacionali-

zação do discurso médico-científico do século XIX, acompanhando o processo de universalização do capitalismo. A criminologia e as políticas punitivas, na esteira de um processo de dominação política, teria sido imposta como ideologia universal de controle social dos trabalhadores; nelas, as classes populares foram transmutadas em perigos sociais que deveriam ser contidos e debelados por técnicas criminais científicas (Del Olmo, 2004). A segunda baseia-se na idéia de que as políticas criminais, definidas pelas elites políticas e econômicas, são formadas a partir da construção simbólica e da apropriação do medo e da insegurança. As classes populares, as minorias culturais, étnicas ou políticas seriam persistentemente vistas como perigos sociais, devendo ser tratadas com violência, desprezo e descaso por instituições autoritárias da justiça criminal. O Estado e as elites políticas e econômicas, a partir das políticas criminais, tendem a ocultar o papel ativo e contestatório dos diferentes grupos e movimentos políticos. A prática repressiva e a exclusão simbólica das revoltas, dos arrastões ou mesmo do poder insidioso do tráfico de drogas nas comunidades amplia a política do medo e conjura a consciência política das massas (Batista, 2003). A terceira maneira aborda a história da criminologia e das instituições criminais a partir de uma crítica interna aos discursos e às práticas, assinalando as ambigüidades presentes na assimilação das teorias européias ao contexto local. Marcos Alvarez (2003), por exemplo, procura compreender e a contextualizar historicamente o papel da criminologia na emergência de

[...] um discurso da desigualdade no campo da lei, discurso este capaz de propor, a partir da articulação dos campos da lei e da norma, um tratamento jurídico-penal diferenciado para determinados setores da população e, conseqüentemente, num pla-

no mais geral, de estabelecer critérios diferenciados de cidadania (Alvarez, 2003, pp. 32-3).⁴

As pesquisas recentes mostram que, no âmbito da administração da justiça criminal e do processo penal, os juristas e os criminologistas abraçam concepções sociais, políticas e jurídicas diferenciadas e nem sempre complementares. O direito penal e a justiça criminal foram palco de polêmicas, de debates e de incertezas. A análise minuciosa desses discursos tem o potencial de revelar as ambigüidades da adoção dos modelos de punição no Brasil e, ao mesmo tempo, a convivência do direito penal com disciplinas e saberes provenientes da antropologia criminal, da criminologia e da psiquiatria. É a norma no campo da lei. Os saberes normalizadores constituíram projetos, instituições e práticas punitivas que ampliaram o poder do Estado sobre o crime, o criminoso e a delinqüência. Além do interesse em controlar os grupos e os indivíduos com propostas de exclusão permanente, esses saberes pretendiam combater o crime, as desordens e os perigos mediante uma regeneração moral da sociedade. Esses saberes, especificamente sobre os loucos, as mulheres e as crianças, caminham

[...] do campo do contrato para o campo da tutela, do modelo da lei para o modelo da norma. Diante destes e de outros grupos que escapam à ficção contratual, serão desenvolvidos mecanismos jurídicos e institucionais tutelares e normalizadores, que extrapolam as concepções originais do direito clássico e as representações liberais acerca do Estado (Alvarez, 2003, p. 160).

No Brasil do final do século XIX e início do século XX, adaptando-se ao liberalismo antidemocrático, a criminologia encontrou um vasto campo de desenvolvimento. Mé-

dicos, psiquiatras e criminologistas estavam interessados em aprimorar os mecanismos disciplinares e expandi-los para uma ampla esfera da vida social. Não obstante a insistência de médicos e de criminologistas, os juristas não assimilaram integralmente as idéias da criminologia ao direito penal. Eles procuraram, antes, “estabelecer um compromisso entre os dispositivos penais clássicos e as inovações propostas pela escola criminológica, entre as concepções liberais e as concepções cientificistas, entre o modelo da lei e o modelo da norma” (Alvarez, 2003, pp. 205, 239). Essa peculiaridade da história jurídica brasileira pode elucidar a dificuldade de legitimação do discurso dos direitos na área da justiça criminal: ainda hoje, as liberdades e a segurança são consideradas exclusivas e contraditórias. Olhando dessa forma, a criminologia e o direito penal, bem como as questões mais amplas ligadas ao reconhecimento dos direitos de cidadania no Brasil, surgem como chaves interpretativas da ordem social brasileira. Enfrentar a discussão por essa perspectiva parece ser bastante atual, na medida em que a pauta das políticas criminais, no contexto de luta contra o terrorismo internacional, encaminha-se para o tratamento diferenciado de terroristas e de suspeitos e para a virtual limitação das conquistas jurídicas dos últimos cinquenta anos. Como entender a ambigüidade de uma democracia que afirma os direitos de cidadania e aceita a existência de espaços punitivos alheios às regras jurídicas?

Qual é a Importância da Criminologia no Brasil?

Na Europa, durante a segunda metade do século XIX, a criminologia⁵ passou a afirmar que os problemas do crime, da desordem e da revolta relacionavam-se a aspectos

biológicos do comportamento de determinados grupos ou indivíduos (loucos, criminosos, prostitutas, anarquistas e delinquentes juvenis). Rosa Del Olmo (2004) assinalou que as ciências penais, nesse período, estavam reagindo contra o individualismo, presente no modelo penal clássico, em favor do determinismo, muito influente nas chamadas ciências naturais. A respeito da mesma época, Pierre Darmon (1991) indicou a relação entre aquilo que se denominou de onda do crime, o advento da imprensa sensacionalista e o surgimento de “o homem criminoso” do médico italiano Cesare Lombroso (1835-1909). A partir daí surgiram revistas de antropologia criminal por toda parte e os especialistas do gênero passaram a se reunir em congressos. Os trabalhos dos primeiros criminologistas ecoavam no grande público. Os congressos, a partir de 1885, reuniam não apenas médicos, mas também magistrados, policiais, políticos e curiosos provenientes de diferentes países. No estudo da delinquência, a criminologia introduzia a sistematização presente nas classificações da ciência natural, adotando os modelos da psiquiatria e do alienismo para compreender o criminoso como um tipo especial de doente mental. Em um curto período, a antropologia criminal influenciaria também o discurso e as práticas dos juristas, impactando a legislação criminal de vários países.

Houve críticas e contestações por parte dos contemporâneos.⁶ Não obstante, houve uma verdadeira maré lombrosiana na sociologia criminal, na psiquiatria, na medicina legal e nas técnicas policiais. Até hoje encontramos afirmações de que a antropologia criminal, com sua ênfase no determinismo biológico, não seria sequer uma ciência. Certamente, suas conclusões, aos olhos do leitor do século XXI, são, no mínimo, risíveis e ingênuas. As pesquisas aqui resenhadas apontam, ao contrário, para a força e a persistên-

cia dessas idéias. Em primeiro lugar, porque a criminologia legitima as especulações sobre a determinação dos comportamentos; em segundo, porque apela para uma crise sem precedentes no sistema de justiça criminal; em terceiro, porque ataca o fundamento da igualdade jurídica e da proporcionalidade entre delito e pena. E, segundo Michel Foucault, a criminologia elimina quaisquer limites ao poder de punir, sendo assim expressões de uma soberania “ubuesca” (Foucault, 2001, p. 15). Mais ainda, as idéias presentes na antropologia criminal, e que ainda são encontráveis em várias concepções sociais e jurídicas na modernidade, sustentam mecanismos de individualização, de diferenciação e de exclusão no interior do processo judiciário.⁷

Lilía M. Schwarcz (1993) mostrou como, no Brasil, diferentes correntes científicas articularam a questão racial ao campo penal e jurídico. O discurso da ciência criticava os princípios universais que regiam o espírito humano, procurando ressaltar a diferença em meio à unidade, processo em que a criminologia desempenhou importante papel. Segundo a autora, a concepção de uma unidade humana indivisível não era enfraquecida pela diversidade das culturas, constatada pelos estudos dos antropólogos. Mas os estudos dos criminologistas pretendiam pôr em evidência a existência de espécies humanas ontologicamente diversas, que não seriam assimiláveis ao processo universal de desenvolvimento. Assim, as diferenças eram definitivas e irreparáveis e o papel da criminologia nascente seria estabelecer correlações entre características físicas e atributos morais dos indivíduos e de grupos. O Brasil foi bastante receptivo a essas teorias e, no século XIX, vamos encontrá-las nos museus etnográficos, nas faculdades de direito e nas faculdades de medicina. O pensamento criminológico encontrou solo propício no Brasil da Primeira República.

Sylvia Queirolo (1984) abordou a introdução do conceito de periculosidade no direito penal brasileiro. Mostrou claramente que a noção era fundamental ao pensamento da psiquiatria e da criminologia e que foi responsável pela presença do perito médico nas ações penais. A autora faz a genealogia do conceito, retornando às suas origens na antropologia criminal, principalmente na chamada *terza scuola*, de Raffaele Garofalo (1852-1934). A introdução desse conceito teve importantes conseqüências em termos do potencial de “intervenção do sistema penal sobre a sociedade, incompatível com o estado de direito”. Segundo a autora, o conceito de periculosidade dava ao Estado a prerrogativa para a manutenção da ordem. O Estado poderia intervir sobre um problema social, preventivamente, “pela necessidade da sociedade defender-se contra tudo o que ameaça ou ofenda suas condições consideradas normais de existência” (Queirolo, 1984, pp. 9-11).

Mariza Correa (1998) indicou a importância dessas idéias para a conformação da área criminal no Brasil. Seu trabalho deu destaque às idéias e aos desdobramentos institucionais da obra dos médicos Nina Rodrigues, Oscar Freire Arthur Ramos e Afrânio Peixoto. Segundo a autora, não é possível compreender a constituição da medicina legal sem recorrer à recepção da antropologia criminal nos primórdios da República. Esses autores consideram a igualdade política, consignada na primeira Constituição republicana, como uma mera ficção, sem base de sustentação diante da composição étnica do país. Seu trabalho permite perceber que a medicina legal representou um primeiro resultado da confrontação entre medicina e direito, para garantir a institucionalização da prática da perícia médica. Os médicos queriam interferir de forma mais profunda e sistemática na justiça criminal; e, mediante a afirmação da

legitimidade de sua ciência, eles puderam tanto assumir a manipulação dos corpos das vítimas e dos locais de crimes, em busca de evidências, como propor a criação de instalações adequadas em repartições públicas para o exercício de suas funções.

O trabalho de Correa pode ser considerado pioneiro nos estudos sobre a criminologia no Brasil. Todavia a autora afirmou que o processo de normalização não refletiu uma competição entre medicina e direito. Criticando a concepção de normalização de Foucault, a autora afirma que não houve no Brasil uma passagem direta do controle violento dos escravos para o controle sutil do corpo dos trabalhadores livres. Para ela, na verdade, as elites políticas do Brasil não precisavam de mecanismos sofisticados de controle social:

Não foi com a institucionalização da medicina que se iniciou entre nós uma tecnologia de controle dos corpos dos homens, embora ela tenha tido aí um importante papel a desempenhar [...]. Assim, se a substituição das estratégias de vigilância e punição dos escravos, e dos colonos mais tarde, de repressão e segregação de loucos, delinquentes ou crianças pela prevenção e correção de desvios do comportamento, são estratégias reais, utilizadas no controle da população, são também estratégias retóricas. A substituição da repressão pela prevenção ou correção, típica do discurso disciplinar segundo Foucault, não passará em muitos casos de uma retórica afinada aos reclamos da ciência contemporânea, dificilmente posta em prática numa sociedade tão *indisciplinada* (Correa, 1998, pp. 72-3).

A autora utiliza essa afirmação como forma de se contrapor aos estudos que viam a maior presença da medicina social e das estratégias dos higienistas em prescrever um

conjunto de regras para garantir o controle sobre os corpos, a saúde, os hábitos alimentares e habitacionais, a estrutura familiar e a própria sexualidade das classes operárias no princípio da República no Brasil (Machado *et al.*, 1978; Costa, 1989).

Seguindo a pista deixada por esses trabalhos, mas tentando apontar uma nova tendência, José Leopoldo Antunes (1999) buscou demonstrar de forma mais cabal as ações dos médicos brasileiros voltadas para a constituição do campo da medicina legal. Eles conseguiram garantir, ao Estado e aos especialistas forenses, controle sobre os procedimentos relacionados à perícia médica e científica nos casos criminais e civis. O autor analisou artigos e polêmicas travadas pelos médicos, em especial médicos legistas, nas revistas médicas brasileiras, cobrindo o período de 1870 a 1930. Sua tese principal procura criticar a concepção amplamente aceita na literatura brasileira de um processo crescente de medicalização da sociedade (segundo o qual vários problemas de ordem social passaram a ser administrados pelo saber médico e pela saúde pública). Apesar da importância em rever a tese citada, Antunes não consegue delinear de forma inequívoca o campo de atuação e o *status* científico da medicina legal. Isso ocorreu, em parte, porque ele não analisou a rede de atuação institucional da medicina legal, mas somente os debates médicos publicados. O autor, adicionalmente, parece confundir o poder dos médicos com o poder médico, ao afirmar, por exemplo, que a medicina legal, ao se deslocar gradualmente das polêmicas morais para as questões periciais, abriu mão de sua imposição política.

Em defesa da tese da medicalização da sociedade brasileira, talvez seja importante dizer que o controle disciplinar não substituiu a repressão. Michel Foucault (1987b) mostra que o poder disciplinar produziu uma

nova economia moral, sem, no entanto, eliminar os espaços de arbítrio, onde novas violências emergiram. Ao mesmo tempo, a disciplina não deve ser simplesmente contraposta à indisciplina, pois esta pode ser vista como um contra-poder, como uma reação ao poder disciplinar. A questão que permanece aberta é compreender como a morte, o suplício, o sofrimento físico e o moral integraram uma nova economia política do corpo que, não apenas provoca dor, mas sobretudo busca a adequação à norma, constituindo uma subjetividade. Em outras palavras, o processo de mitigação das penas, de substituição do suplício pela pena de prisão, apontou para a conformação de uma sociedade voltada para a construção social do indivíduo e da individualidade.

Maria Clementina P. da Cunha (1986), com muito mais precisão e fidelidade ao pensamento de Foucault, ressaltou o papel do alienismo nas idéias e no projeto institucional do médico psiquiatra Francisco Franco da Rocha (1864-1933). Na Europa, a dissociação da loucura e da razão criou a possibilidade teórica de uma loucura sem delírio, que está expressa no conceito de monomania de Jean-Etienne Esquirol (1772-1840), discípulo do famoso Philippe Pinel (1745-1826), pai da psiquiatria e médico-chefe da Salpêtrière.⁸ Também permitiu a formulação do conceito de loucura moral de Pritchard (1786-1848). Por essa nova tipologia, os médicos puderam abordar não somente a loucura visível, mas também os comportamentos desviantes, abrindo espaço para a institucionalização dos perigos sociais. A degenerescência hereditária de B. A. Morel (1809-1873), que reconhece o *demi-fou*, portador de uma doença invisível, abriu, por fim, espaço para a tematização de inúmeros comportamentos, considerados inadequados, e que mereceriam investimento dos especialistas médicos. Assim, *demi-fou* e o degenerado passam a ser

relacionados a práticas anti-sociais: vagabundagem, jogo, vício e prostituição. Como bem salientou Sérgio Carrara (1998, p. 97), “A degeneração claramente patologiza e medicaliza o crime”. Estão aí estabelecidas também as conexões com os tipos de criminosos definidos por Lombroso como tipos específicos de degenerados, que fundamentaram as concepções da criminologia, da medicina legal e da psiquiatria. Franco da Rocha, apropriando-se da noção de loucura moral, reformou as velhas casas de loucos e imprimiu a marca da ciência na nova instituição asilar modelo, o Hospício do Juquery, com a perspectiva de compreensão, de tratamento e de cura da loucura. O hospício permitiu o enquadramento da doença mental como um problema de saúde e de ordem públicas, e a institucionalização dos indesejáveis da sociedade republicana. Os psiquiatras procuravam compreender a loucura, criando prontuários detalhados para registro e acompanhamento dos alienados. A psiquiatria e o direito compartilharam a tarefa de conhecer, excluir e normalizar os males advindos da loucura.

Fernando A. Salla (1999), inspirado por essas pesquisas, fez um amplo, profundo e metódico estudo sobre a história das prisões em São Paulo. Ele conseguiu demonstrar, com profusão de documentos inéditos e originais, a presença da criminologia na formulação, construção e funcionamento da Penitenciária do Estado de São Paulo, no Carandiru, considerada por todos como instituição modelo, a transformar o preso em cidadão cumpridor de suas obrigações e a diminuir as taxas de reincidência. O autor, ao mesmo tempo que mostra como a criminologia, a antropologia criminal e a psiquiatria contribuíram para a formação de um modelo de encarceramento que ainda hoje se faz presente, verifica como as práticas cotidianas voltadas para o controle da massa carcerária e das pequenas delinquências no

interior do presídio estabelecem os limites desse mesmo projeto. Na penitenciária, foi instalada uma seção de medicina e criminologia para acompanhar a trajetória do preso e para a individualização da pena. Também foi implantado um conselho penitenciário para administrar a progressão da pena e o direito de livramento condicional. Para que esses dois dispositivos funcionassem, foi implantado um sistema minucioso de anotações nos prontuários dos presos. Surgem assim, na confluência entre ciência e pragmatismo, as inúmeras dificuldades e violações que ainda hoje concorrem para a crise do modelo punitivo nacional.

É inquietante acompanhar as diversas tentativas frustradas de disciplinamento dos presos rebeldes, dentre os mais famosos estava Gino Amleto Meneghetti, que, nos dias de visitas de autoridades de outros estados ou de outros países, era colocado numa solitária. Célia de Bernardi (2000) resgatou um pouco do debate, através da imprensa, em torno da tentativa frustrada de considerá-lo um degenerado incurável – um louco moral – que, em vez de estar cumprindo pena de prisão na penitenciária, deveria estar internado no Manicômio Judiciário (instituição criada após longa campanha de Franco da Rocha para receber os loucos criminosos), de onde somente sairia após improvável cura. Sabemos que, durante o processo decorrente da morte de um policial, ele foi submetido a exame psiquiátrico e considerado responsável, mas, até o ano de 1954, o psiquiatra Silva Telles ainda estaria afirmando sua suposta loucura (Bernardi, 2000). Muitos outros detentos acabavam tendo o mesmo destino de Meneghetti: eram encaminhados para a seção médico-psiquiátrica e passavam a ser considerados inadaptaáveis ao regime prisional e terminavam no Manicômio Judiciário. José Leopoldo Antunes (1999) também relata casos encontrados, nas revistas médicas da

Primeira República, de psicoses provocadas pela prisão, o que apontava a necessidade de medidas de avaliação, controle e transferência desses indivíduos para estabelecimentos adequados.

Fernando A. Salla (1999), por sua vez, mostra, não obstante o presídio modelo apresentar problemas desde a sua inauguração – ele nunca conseguiu apresentar dados conclusivos sobre regeneração nem sobre moralização –, o discurso das elites políticas e judiciárias ainda manteve suas certezas e sua virtual cegueira diante do iminente fracasso do projeto do complexo carcerário. Enquanto não admitiam o fracasso do modelo, outras instituições foram sendo criadas e outras tantas tragédias foram sendo replicadas, como a nefanda Casa de Detenção do Carandiru, que ainda aguarda um estudo aprofundado. O sistema prisional, em sua grandiosidade e pretensão originais, caiu em virtual esquecimento de onde saía apenas nos momentos de fugas espetaculares, de rebeliões sangrentas e de violências inaceitáveis. A penitenciária quase secular continua lá, como emblema da permanência do frustrado projeto disciplinar!

Na mesma direção, Sérgio Carrara (1998) demonstra a importância da antropologia criminal para a definição do tratamento jurídico dado ao problema da delinquência e da doença mental, legando aos psiquiatras e aos juízes amplo espaço de poder, espaço ambíguo, é verdade, para conter e tratar aqueles criminosos considerados loucos e internados no Manicômio Judiciário, que, segundo o autor,

[...] se caracteriza fundamentalmente por ser ao mesmo tempo um espaço prisional e asilar, penitenciário e hospitalar. Prenhe de conseqüências práticas, a diferença entre asilo e prisão, visível através do Manicômio Judiciário, está amplamente anco-

rada nas definições opostas que mantemos a respeito do estatuto jurídico-moral dos habitantes de cada uma das instituições. Para a prisão enviamos culpados; o hospital ou o hospício recebem inocentes (Carrara, 1998, p. 27).

O manicômio obedece a um modelo jurídico-punitivo (loucos criminosos) e a um modelo psiquiátrico-terapêutico (criminosos loucos), mas não consegue desempenhar bem nenhum deles. Nesse sentido, deve-se lembrar de Febrônio Índio do Brasil, que no final dos anos 1920, foi o primeiro interno do Manicômio Nacional do Rio de Janeiro (Fry, 1982).

No caso mais específico da polícia, Roberto Kant de Lima (1989) afirma que esta exercia grande poder sobre os procedimentos de culpabilização do criminoso, numa espécie de formação prévia de culpa. O inquérito policial prefigura a culpabilidade do indivíduo. O processo criminal brasileiro e o inquérito policial preservaram elementos de uma lógica jurídica inquisitorial, uma vez que a polícia, além de controlar o inquérito policial, exerce considerável poder discricionário sobre o suspeito e sobre toda a investigação. Da ótica da polícia, o indivíduo permanece em estado de suspeição e durante todo o percurso do processo deve provar sua inocência, invertendo a lógica jurídica clássica, segundo a qual ninguém deve depor contra si mesmo. Ainda que seja necessário o aprofundamento da pesquisa nessa área, o modelo inquisitorial pode ter sido atualizado com base em um fundamento que somente pode ser originário do discurso da criminologia, pois a “verdade” sobre o crime está, de certa forma, entranhada no indivíduo. A polícia procura incriminar o suspeito a todo o custo e, para isso, arranca-lhe a confissão e produz provas testemunhais e periciais. Caberia ao sistema judiciário refutar as teses do inquéri-

to policial para garantir o princípio da plena defesa, que não foi contemplado na fase do inquérito. Numa outra chave de leitura, Marcos Luiz Bretas (1997) e Sidney Chalhoub (1986) demonstram as estratégias de controle das classes populares do Rio de Janeiro, baseadas nas aquisições científicas vindas do contexto europeu, e os arranjos de uma cultura popular que subvertia as imposições da ordem, entre o final do século XIX e início do século XX.

Diferentes pesquisas demonstraram, desse modo, que as práticas de prisão administrativa, repressão, expulsão e controle dos homens, mulheres e crianças trabalhadoras foram comuns na sociedade republicana, sendo legitimadas pelo discurso da ciência e da racionalização do trabalho. Diversas formas de moralização da família, da sexualidade operária, das crianças e das mulheres trabalhadoras foram postas em prática nas esferas do trabalho, do lazer e da cidade (Fausto, 1984; Rago, 1985; Engel, 1989). Evidentemente, esses processos foram seguidos por inúmeras estratégias de afirmação de identidades e por muitas formas de resistência que ainda estão a merecer estudo detalhado (Rago, 1991; Chalhoub, 1986). A República promoveu a legalidade jurídica como norma básica da sociedade, mas manteve zonas abertas ao discurso e às práticas normalizadoras, de um lado, e ao arbítrio institucional e à exclusão social pura e simples, de outro (Bretas, 1997; Caulfield, 2000). As pesquisas assinaladas indicam a recepção, embora sempre problemática, das teorias científicas e criminais no Brasil republicano. A antropologia criminal e, mais particularmente, a chamada Nova Escola Penal, deu suporte técnico-jurídico às práticas tradicionais de violações aos direitos de indivíduos e grupos ao mesmo tempo que as questionava e propunha mudanças no quadro das instituições herdadas. Assim, é possível compreender não

somente as discussões que foram travadas nas primeiras décadas republicanas, como também colocar em perspectiva argumentos do passado que parecem atuais (Alvarez, 2003).

Por exemplo, Elísio de Carvalho, um dos principais mentores de inúmeras reformas da polícia carioca, afirmava, em 1910, que o reincidente considerado perigoso deveria ser

[...] eliminado da comunhão social para todo o sempre, a não ser que dê provas sérias de sua regeneração pelo trabalho forçado, o que é raro, raríssimo mesmo. Realmente, é inadmissível, numa sociedade civilizada, a existência de milhares de indivíduos que não vivem senão do assassinato, do roubo à mão armada, da extorsão, da rapina e fraude (Carvalho, 1910, p. 129).

Ele afirmava que o direito penal de base clássica é o grande responsável pelo crescimento do crime e lamentava a “brandura exagerada das penas”; o “tratamento suavizado dos condenados”; as prisões em que os condenados vivem uma verdadeira vilegiatura, a abolição do “bendito terror do chicote”, a redução das penas, as atenuantes, o habeas corpus, a prescrição e a abolição da pena de morte (Carvalho, 1910, pp. 129-31).⁹ Elizabeth Cancelli (2001) ressalta também que o discurso da Nova Escola Penal legitimava as reivindicações dos juristas e criminologistas, e mostra a autora que a historiografia brasileira havia negligenciado a presença da criminologia na constituição da República no Brasil.

Andrei Koerner (1998) escreveu um excelente livro sobre o Poder Judiciário no Império e na República, captando com riqueza de detalhes e com rigor as questões de controle sobre escravos e imigrantes, mas não menciona a penetração da criminologia nas idéias jurídicas do período. Essa lacuna veio a ser compensada em outro trabalho em que

o autor elabora detalhado estudo sobre a introdução, a legislação e a prática do habeas corpus no Brasil. Em relação às arbitrariedades cometidas pela polícia sobre as classes populares, ele afirma que

[...] autoridades policiais, políticos, juristas e magistrados passam a utilizar o discurso criminológico positivista para justificar essas práticas, defendendo abertamente a restrição das garantias constitucionais dos indivíduos das classes perigosas, pela necessidade de vigilância policial permanente sobre eles. Eles tornaram-se “infracidadãos”, excluídos do domínio dos direitos e garantias constitucionais, não só pelas práticas de controle social a que estavam sujeitos, mas também para o discurso criminológico que as racionalizava (Koerner, 1999, p. 222).¹⁰

Os espaços de arbítrio e de exclusão não foram construídos a partir de uma pura e injustificável arbitrariedade, decorrente de uma cultura senhorial afeita ao trato dos escravos; ao contrário, as instituições e as práticas criminais foram pensadas e justificadas no interior do discurso e das contribuições da antropologia criminal. A recepção da criminologia representou, evidentemente, um avanço – contraditório – em relação ao sistema institucional herdado do Império. A República, no Brasil, nasceu em meio à questão da incorporação de grandes massas de trabalhadores imigrantes e livres; a criminologia penetrou no país na mesma medida em que ocorria uma verdadeira “não-expansão” da cidadania. A rede institucional montada na República baseou-se na criminologia e definiu as estratégias de controle sobre indivíduos que não se inseriram no mercado de trabalho, e que precisavam sofrer controle intenso, suspeição sistemática e tutela jurídica. A criminologia é um tema importante para

esse momento em que um conjunto de saberes estava dando forma às concepções mais profundas e duradouras sobre a criminalidade, o crime, o criminoso e a violência. É “bem provável que as teorias da escola positiva tenham contribuído para que stigmas e preconceitos acerca do criminoso ou acerca de certas categorias de indivíduos deitassem raízes na sociedade” (Alvarez, 2003, p. 118). As elites econômicas e os legisladores, ao longo da Primeira República, indubitavelmente, sonharam em construir um Estado nacional, assentado na universalização do direito e do trabalho livre. Uma das facetas desse sonho era a constituição de uma racionalidade jurídico-criminal segundo a qual os indivíduos deveriam ser submetidos a uma extensa maquinaria de normalização e controle, como forma aceitável de conjurar os males do atraso e de tratar desigualmente os desiguais.

A Especificação da Criminologia nas Pesquisas Recentes

Os adeptos das novas teorias criminais procuravam criticar as noções da chamada Escola Clássica de Direito Penal, cujos principais proponentes e defensores, no contexto da Europa, foram Cesare Beccaria (1738-1794) e Jeremy Bentham (1748-1832), que colocava o livre-arbítrio como fundamento da responsabilidade penal. Para essa escola, a eficácia da pena residia menos na severidade do castigo e mais no conhecimento do crime e da certeza de sua punição. Embora não se saiba exatamente quem, no contexto brasileiro, fazia a defesa incondicional do modelo clássico, a crítica era direcionada particularmente ao Código Penal brasileiro de 1890. O edifício jurídico republicano baseou-se nos princípios do livre-arbítrio, responsabilidade penal, da legalidade e da anterioridade da lei penal. Dessa perspectiva, o indivíduo so-

mente cometia uma infração tendo consciência de que seu ato era ilegal, sobre o qual recaía uma sanção proporcional ao dano causado. A lógica do sistema punitivo, na concepção jurídico-penal clássica, referia-se à existência de uma infração, ao conhecimento da sua autoria, à investigação, ao processo justo e à imparcialidade do juiz de direito. A este último cabia a qualificação do delito e a definição do dolo. O grau de prejuízo ou de dano social articulava-se à idéia de reparação social. Em síntese, o papel da justiça criminal ficaria restrito à prova material do delito, à qualificação da intenção do autor, à avaliação da intensidade e dimensão do crime e às considerações sobre as excludentes.¹¹

A qualificação do criminoso respondia aos preceitos da imputabilidade. Isto é, os menores de nove anos; os maiores de nove e menores de quatorze que agissem sem discernimento; os indivíduos considerados incapazes por imbecilidade nativa ou enfraquecimento senil; aqueles que, no ato do crime, fossem privados de sentidos (*sic*) e de inteligência; aqueles que fossem forçados a cometer crime por violência ou ameaça; aqueles que cometessem crime casualmente no exercício de qualquer ato lícito e os surdos-mudos de nascimento não eram imputáveis, não respondendo, conseqüentemente, a processo penal por seus atos. Esse espaço de inimputabilidade, que o Código criou, foi grande motivador para que os defensores da Nova Escola Penal fizessem sugestões e gestões para a construção de instituições tutelares, inexistentes naquele momento de nossa história. Esse espaço também permitiu a introdução de considerações de ordem médica e psiquiátrica na definição do estado real e subjetivo dos inimputáveis, bem como quais medidas técnicas seriam necessárias para a sua devida qualificação. Em São Paulo particularmente, foram criados o Instituto Disciplinar, as Colônias Correccionais, os Orfanatos, os Edu-

candários, os Asilos de Inválidos, os Hospitais Psiquiátricos e, finalmente, o Manicômio Judiciário, para dar conta dessa indefinição. A concepção de *reação social*, contida no Código, requer um emaranhado de disposições e somente permite ao aparato da justiça-polícia agir após a realização do ato delituoso. Para muitos juristas da época, a preocupação, expressa pelo direito clássico, com a repressão e reparação do delito consumado, bem como com o princípio da responsabilidade penal, amarrava as mãos das autoridades e dificultava a preservação da ordem social. Como já foi dito, é difícil encontrar, ao longo de todo o período compreendido pelas pesquisas aqui referidas, os juristas que defendiam integralmente o direito clássico e quais eram suas razões. Mesmo Rui Barbosa, inflexível defensor do liberalismo jurídico contra o autoritarismo presente na Primeira República, apontava para certos aspectos da criminologia dignos de atenção (Alvarez, 2003).

Para os juristas e criminologistas que passaram a encabeçar a propagação favorável à antropologia criminal, a ordem jurídica brasileira, instituída sob inspiração do direito clássico, não se mostrava capaz de acudir às diversas transformações pelas quais a sociedade estava passando; não acompanhava as novas tendências do crime, nem auxiliava no conhecimento do criminoso; além disso, impedia a ação mais enérgica do poder público sobre os perigos sociais, porque estava presa ao excessivo formalismo dos procedimentos legais. A antropologia criminal, ao contrário, reforçava a idéia de que o crime não era uma mera figura jurídica; postulava uma fenomenologia do crime em que este deixava de ser um ato cuja existência se dava pela previsão legal para se tornar um componente essencial e necessário do comportamento de determinados indivíduos. Nesse sentido, a pena deixava de se referir ao ato criminoso e

passava a se referir ao agente do crime. Mais ainda, enquanto a escola clássica postulava que a ação do direito deveria ocorrer *a posteriori*, como reparação, a criminologia propugnava a ação *a priori*, preventiva, dado o conhecimento existente sobre os tipos de criminosos, seus hábitos, a gênese de seus crimes e suas afecções mentais e comportamentais.

A criminologia partiu de uma hipótese atávica: a inscrição do comportamento criminoso no indivíduo: em sua biografia, em sua ascendência e em seu corpo. Um forte determinismo estabelecia correlação entre as disposições orgânicas congênitas ou adquiridas, os caracteres físicos (biótipo e/ou fenótipo) e o comportamento criminal. A conformação física constituiria um estigma, um sinal a ser detectado e analisado pelos especialistas. Foi criada, com base nessas idéias, uma parafernália de medição do corpo (antropometria), incluindo toda uma padronização da fotografia judicial e, por fim, a implantação de sistemas de classificação e arquivamento de fichas dos criminosos com base nas impressões digitais (datiloscopia). O corpo, portanto, passou a ser visto como repositório de sintomas e compulsões mais ou menos indelévels. A criminologia, partindo dessa matriz biológica, passou a incorporar em seu discurso todo e qualquer tipo de má conformação e de assimetria físicas, de marcas intencionais, de cortes, de lacerações, de hábitos sociais. As características físicas e as biografias dos indivíduos, meticulosamente registradas, poderiam ser uma via de acesso à personalidade criminal, proporcionando aos médicos e juristas os meios necessários ao controle preventivo. Sobretudo, o “delito converteu-se em problema médico-psicológico e o cárcere passou a ser um laboratório” (Del Olmo, 2004, p. 67).

O debate sobre a existência dos tipos de criminosos e sobre o seu grau de perigo per-

maneceu aberto por muito tempo. Entre 1890 e 1920, a ciência criminal conheceu novos aperfeiçoamentos, tendo contato com a psicopatologia, a endocrinologia e a biotipologia (em que o criminologista apurava todas as informações que pudesse obter sobre o biótipo do suposto criminoso, seu caráter, temperamento, constituição física, moral etc.). Esses conhecimentos e práticas científicas foram introduzidos no Brasil pelas mãos da Nova Escola Penal, institucionalizaram-se e passaram a fazer parte do cotidiano de nossas instituições criminais. Se a psiquiatria, ao especializar a observação do louco, ampliou o universo virtual de clientes submetidos às instituições asilares, numa confirmação terrível de “O Alienista” de Machado de Assis, a criminologia conjugada com as instituições de repressão e controle, ao sonhar com o controle total sobre os criminosos potenciais, contribuiu para lançar uma sombra de suspeita permanente sobre os delinquentes. Porém,

[...] a perícia psiquiátrica, chamada inicialmente para estabelecer a medida da participação da liberdade individual no ato criminoso, acabou por infiltrar-se em todo o processo penal, ao avaliar permanentemente o comportamento do indivíduo e sua possibilidade de cura ou recuperação, ganhando com isso o poder psiquiátrico novas funções de controle social (Alvarez, 2003, p. 43).

Mais ainda, o controle também se fazia, segundo uma das maiores preocupações dos criminologistas, sobre o comportamento dos reincidentes, que, no interior do saber criminológico, era denominado de recidivismo. Recidiva, de onde proveio o recidivismo, compreendia a delinqüência como doença, e várias conseqüências daí decorriam. O uso do termo reincidência alastrou-se em meio à

contracorrente da criminologia clássica, baseada no determinismo biológico (Del Olmo, 2004, p. 128).

Para além da perícia psiquiátrica, havia toda uma discussão entre juristas, psiquiatras e criminologistas sobre o domínio deste campo híbrido denominado medicina legal (Carrara, 1998). Nina Rodrigues, precursor da constituição desse campo no Brasil, criticava a regra do contrato, estabelecida juridicamente, por não corresponder à realidade social do país e por ser puramente repressiva. Os fundadores da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia, criada em São Paulo no começo dos anos de 1920, eram médicos e advogados que cultuavam o legado do médico baiano. Oscar Freire, aluno e sucessor de Nina Rodrigues na cadeira de Medicina Legal na faculdade da Bahia, foi o mentor intelectual da medicina legal em São Paulo. Alcântara Machado foi o principal animador da criação da Sociedade. Como senador estadual, apresentou, em 1927, projeto de lei para a criação do Manicômio Judiciário do Estado, anexo ao Hospício do Juquery, para demonstrar que o local dos loucos criminosos não podia ser a penitenciária. Franco da Rocha, durante sua vida de observação dos alienados do Juquery, havia concluído que os loucos criminosos, por não poderem ser considerados plenamente inimputáveis, não deveriam permanecer nas penitenciárias nem no hospício. Era necessária construção de um espaço específico para esse tipo de anomalia (Antunes, 1999). Tanto em São Paulo como na Capital Federal, “o manicômio judiciário se impôs como solução para os casos em que os acusados eram considerados criminosos natos ou degenerados” (Carrara, 1998, p. 125). Os critérios utilizados para distinguir “simples assassinos” de “psicopatas” acabaram se transformando em instrumentos de conhecimento e de controle social. Os médicos legistas Alcântara Machado e Leonídio Ribe-

ro teriam importante papel na luta pela identificação tanto da população criminal quanto da civil. Aí podemos encontrar uma inquietante conexão entre a identificação civil generalizada com a idéia, fundamentada na criminologia, de defesa social (Correa, 1998), mas também de eugenia (Stepan, 1996).

Na última década do Império e nas primeiras décadas da República, foram estabelecidas as bases teóricas e as linhas gerais das reformas institucionais e legais fundamentadas na antropologia criminal. Houve divergências e variações que garantiram um amplo ecletismo no pensamento dos autores, mas alguns temas principais são recorrentes em suas obras.¹² A regra geral consistiu em limitar a vontade do criminoso e atribuir seus atos ou a sua essência mesma a um conjunto de impulsos hereditários ou ambientais, que, para os autores brasileiros, seriam a degeneração da raça; o uso do álcool; a sexualidade promíscua; a fraqueza moral hereditária; a má conformação física; a senilidade precoce; as doenças sexuais; as condições precárias de vida; e o contato precoce com doenças contagiosas; além disso, os primeiros teóricos da criminologia no Brasil consideravam os efeitos do clima tropical sobre a criminalidade (Beviláqua, 1896). Evaristo de Moraes (1916) afirmou que os maus costumes imprimem uma “marca indelével no espírito da criança”. Mesmo criticando as condições de vida das classes operárias no Brasil e defendendo a adoção de uma legislação que as protegesse, Moraes insiste que essas condições favorecem o crime ou a mendicância. Apesar das ambigüidades, a criminologia circulou entre os homens de ciência e de letras. Os rótulos permitiam incorporar ao discurso todo o tipo de “desajuste” comportamental do criminoso, mesmo aqueles desajustes que se deram na infância, como nos fazem lembrar os inquisidores de Pierre Rivière (Foucault, 1988).

**Nova Escola Penal:
Reformas Institucionais, Medida
de Segurança e Defesa Social**

Os adeptos da criminologia não economizaram esforços para reformar as instituições criminais no país, como complemento necessário à reforma do arcabouço legal. Paulo Egídio, por exemplo, propunha quatro grupos de instituições: a) instituições para a prevenção dos delitos; b) instituições para a repressão dos delitos; c) instituições para a correção de delinqüentes; d) instituições para a prevenção das reincidências. Todo esse arsenal seria composto de estabelecimentos, asilos, casas de trabalho para os vadios e mendigos, sociedades de educação para as crianças abandonadas, asilos agrícolas, asilos industriais, orfanatos, asilos e estabelecimentos de educação para meninos viciosos, penitenciárias, colônias agrícolas, sociedades de proteção para os menores e para adultos criminosos após cumprirem pena, caixas de seguros e estabelecimentos para inválidos para o trabalho. De todas essas propostas, certamente a instituição para repressão dos delitos tornou-se plena realidade com a construção da Penitenciária do Estado, não sem um enorme esforço de convencimento por parte de Paulo Egídio. Em outros termos, controle social, institucionalização/reformatórios e, após tudo isso, vigilância por parte de um patronato ou mesmo da autoridade policial (Salla, 1999; Alvarez, 2003).

O discurso da criminologia foi insidioso a ponto de constituir toda uma estratégia jurídico-penal em cujo centro encontravam-se as figuras dos loucos, das mulheres e dos menores. Cândido Mota, por exemplo, dedicou parte importante de seu trabalho no Ministério Público e no legislativo estadual para propor reformas ao sistema de tutela dos menores. Um dos efeitos mais tangíveis desse discurso foi a adoção, no Brasil, do Cód-

igo de Menores, em 1927, que previa a regulamentação do trabalho infantil e a ampliação do acesso à educação. Nas discussões travadas pela medicina legal, há argumentos favoráveis à inimputabilidade de jovens e contrário à internação dos jovens em instituições penais (Antunes, 1999). Os menores serão, diante da nova legislação, sistematicamente institucionalizados e sobre eles recaíram marcas persistentes de abandono e delinqüência. Os juristas defendiam a idéia de que o menor, por ser inimputável, não podia estar submetido às regras do campo da ação penal. Nos ensinamentos da Nova Escola Penal, portanto, surge a idéia de justiça preventiva, pedagógica e tutelar que se sobrepõe à idéia de punição. Mesmo que tenha havido um deslocamento progressivo do discurso favorável à institucionalização dos menores da criminologia para o assistencialismo, nota-se claramente a presença dos mesmos temas nas justificativas para a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, em 1964 (Rodrigues, 2001).

Em relação ao tratamento jurídico e institucional do louco não houve cisões profundas entre médicos e juristas. O debate em torno do criminoso louco foi muito mais sensível e complexo, embora as responsabilidades de médicos e juristas tenham ficado mais ou menos definidas. Todavia, em relação ao menor e à mulher, os debates se mostraram incessantes e inconclusos. Tobias Barreto afirmava que o desafio consistia em não tratar igualmente seres desiguais. Lie admitia que as diferenças entre sexos deviam justificar tratamento diferenciado tanto no âmbito do direito civil como no penal. O sexo feminino, em razão da educação, da exclusão, dos "acessos de atavismo" e da participação política, equivaleria a um estado de menoridade, de fragilidade social, pois as mulheres não teriam plena consciência da lei e de suas implicações. Viveiros de Castro seguiu a mes-

ma linha de argumentação, segundo a qual a igualdade consiste, na verdade, em tratar desigualmente os desiguais. O campo do saber da criminologia comportava muitas divergências, mas havia muitos pontos comuns, principalmente em relação à adoção da terapia como princípio da ação jurídico-penal (Esteves, 1989).

Como lembrou o médico-legista Leonídio Ribeiro, anos mais tarde, quanto maior fosse o número de reformatórios, menor seria o de prisões. Como o enfoque se dava na restrição das garantias legais e processuais, não parece demasiado afirmar, que “a escola penal positiva parece ter contribuído também para que os direitos dos sentenciados fossem durante tanto tempo negligenciados no interior da tradição penal brasileira” (Alvarez, 2003, p. 129). Embora os adeptos da Nova Escola Penal fizessem a crítica à situação inadequada de nossas instituições penais, os mesmos não foram muito sensíveis às violências praticadas contra presos, menores e investigados pela polícia. Para a criminologia, importava a defesa da sociedade e o individualismo jurídico contribuía para desvirtuar a legislação penal do seu verdadeiro propósito, que era a salvaguarda dos direitos da sociedade.

Os adeptos da Nova Escola Penal viam a escola clássica como uma peça de ficção, pois não considerava o comportamento do criminoso. Houve dificuldades e resistências à ideia de reformar completamente a legislação penal segundo os preceitos da criminologia. Na verdade, ocorreu a adaptação, ao edifício jurídico clássico, da noção de periculosidade. O conceito de periculosidade teve origem no conceito de monomania – loucura sem delírio – de Esquirol e de temibilidade de Garofalo – perversidade constante e ativa do delinqüente e a quantidade de mal que dele se pode esperar (Queirolo, 1984; Darmon, 1991). Outro seguidor de Lombroso, o pro-

fessor de direito penal Enrico Ferri (1856-1929), mais lembrado por ter incorporado à antropologia criminal as objeções provenientes das chamadas escolas sociológicas do crime, particularmente dos trabalhos de Alexandre Lacassagne e de Gabriel Tarde, foi o criador da classificação dos criminosos mais difundida no Brasil (Peixoto, 1933).¹³

Muitos criminologistas brasileiros, como Afrânio Peixoto, foram favoráveis a uma síntese entre os clássicos e os positivistas, tendência que parece ter sido dominante no Código Penal de 1940, que introduziu, em relação ao código anterior, a noção de natureza humana próxima do determinismo biopsíquico. Vários de seus artigos permitem uma abordagem criminológica do ato delituoso e, por isso, adota medidas administrativas contra o crime, como a medida de segurança, que permite a prisão do criminoso através de um processo sumário. O Código deixou de encarar o crime apenas como infração de uma lei penal e passou a relacioná-lo à personalidade dos indivíduos.¹⁴

Nesse sentido, Peter Fry e Sérgio Carrara (1986) afirmam que, no Código de 1940, passou a existir o chamado sistema do duplo binário, que a cominação da pena era dada tanto pela gravidade do ato criminal quanto pela periculosidade do acusado. Assim, convivem duas representações do Estado: guardião de rebanhos, mantenedor da ordem, e defensor da liberdade, mas também intervencionista e tutelar, em benefício do bem coletivo. Através da figura legal da medida de segurança, os juízes passaram a julgar, além do crime, a “alma do criminoso”. O Código, assim, expressa a conclusão de compromisso entre os paradigmas do direito clássico e do chamado direito positivo.

Sylvia Queirolo (1984) também nos lembra que a noção de periculosidade, nascida na esfera médica (como medida de intervenção sobre loucos e delinqüentes), foi incor-

porada ao discurso do direito (na formulação jurídica da medida de segurança). Com ela, a dualidade delito-pena passou a ser representada no tripé delinqüente-delito-sanção:

Operacionalmente, a decisão sobre a provável conduta futura do agente envolve discussões a respeito da forma pela qual se realiza a sistematização dos dados colhidos nas etapas da observação criminológica. Os principais métodos e técnicas utilizados nos Estados Unidos, Inglaterra e países nórdicos surgiram em função das necessidades apresentadas pela reforma dos estabelecimentos penais, em prol da humanização da pena e da intenção de se manter em regime fechado somente os sentenciados considerados perigosos e passíveis de reincidência em curto espaço de tempo. No caso específico dos Estados Unidos teve-se em mira verificar a eficácia do instituto jurídico da liberdade condicional (*parole*) e, posteriormente, da suspensão condicional da pena (*probation*) (Queirolo, 1984, pp. 77-8).

A medida de segurança, nesse sentido, é uma conquista da criminologia. Mas não o bastante. Para além da reforma penal, havia um conjunto amplo de mudanças que, como foi indicado por Paulo Egídio, poderia configurar uma verdadeira sociedade de defesa social. Afrânio Peixoto sintetizou essas conquistas da seguinte forma: “A medida de segurança tende a substituir a pena, remédio tardio e sintomático trocado por outro antecipado e causal ou ocasional”. As medidas eram vistas como “a grande esperança da moderna política criminal, que prevê, para não ter de punir” (Peixoto, 1933, pp. 300-1).

Nas primeiras décadas do século XX, acenderam-se as preocupações com uma nova dinâmica da criminalidade e todo um esfor-

ço para incorporar as novas aquisições no âmbito da criminologia, da técnica policial, ou criminalística, e da estatística criminal.¹⁵ Leonídio Ribeiro, autor da maior importância na compreensão da trajetória da criminologia após 1930, resumiu assim as principais contribuições desse campo do saber:

O antigo critério do sistema de repressão foi substituído por novos e eficazes dispositivos de prevenção do crime, tratamento e reeducação do criminoso [...]. Renovou-se o aparelhamento técnico das prisões. Surgiram anexos psiquiátricos das penitenciárias, manicômios judiciários, laboratórios de Antropologia Criminal, concorrendo, com seus elementos de estudos rigorosamente técnicos, para o conhecimento integral da personalidade do criminoso, do ponto de vista físico e psíquico. [...] Começou-se, além disso, a estudar os problemas da criminalidade infantil, para descobrir na criança os primeiros sinais de suas anomalias, de maneira a poder realizar o diagnóstico precoce dos anormais predispostos às reações anti-sociais, por meio dos chamados “sinais de alarme” das tendências individuais para o crime (Ribeiro, 1957, p. 41).

Os juristas brasileiros demonstravam grande interesse nos congressos internacionais, nos quais encontramos participantes do Brasil. A ampla divulgação das obras dos principais autores da criminologia provocou a assimilação de muitas propostas, como foi o caso das técnicas de identificação e de investigação criminais.¹⁶

Diante dos novos problemas que a sociedade republicana precisava fazer frente, Celso Vieira propunha a doutrina da defesa social no lugar da reação social. Para ele, por exemplo, o anarquismo violento devia ser matéria criminal-policial, ao passo que a ques-

tão social pertencia à matéria econômica e legal. A defesa social carecia tanto de medidas penais como legislativas, desde que o legislador não se prendesse à teoria do livre-arbítrio (Vieira, 1920, pp. 137-9).¹⁷ A defesa social é um discurso que propõe “uma mudança nos próprios fundamentos do direito de punir” e, nesse sentido, “extrapola o campo puramente penal, constituindo-se num discurso político” com uma esfera de atuação mais ampla (Alvarez, 2003, pp. 150-1). Talvez valesse complementar essa reflexão indicando que a criminologia e sua recepção no Brasil também esteve articulada à expansão das discussões favoráveis à eugenia e às práticas de controle racial (Correa, 1998; Stepan, 1996). Os temas da criminologia cristalizaram-se na consciência dos criminologistas e juristas brasileiros, na forma da indeterminação e individualização da pena, do determinismo psíquico, da prevenção, da crítica ao sistema de júri, do apelo aos cientistas-especialistas, da periculosidade, da defesa social e da hierarquização social. Esses temas ainda estão pautando as discussões sobre a punição e o tratamento dos delinquentes.¹⁸

O Futuro do Pretérito da Criminologia

A relutância dos especialistas em elaborar uma legislação penal em conformidade aos preceitos oriundos sobretudo da criminologia indica o quão difícil era encontrar um consenso no que diz respeito às medidas convenientes à preservação das regras sociais. A discussão de Nina Rodrigues sobre a necessidade de um Código Penal que fosse realista em termos da desigualdade existente entre as raças que compunham o Brasil, Código-esse que, com a ajuda da ciência, deveria propor uma escala de responsabilidade penal que iria do “inteiramente inaproveitável e degenerado, ao produto válido e capaz

de superior manifestação de atividade mental”, não obteve sucesso, segundo Correa (1998), porque, no Brasil não havia necessidade de uma violência sutil. Isso demonstra que a criminologia foi um conjunto de postulados que não produziu efeitos para além do discurso. Os criminologistas admitiam que havia enormes dificuldades para estabelecer, inequivocamente, as bases científicas para o combate e profilaxia do crime e dos criminosos. Exatamente em decorrência da impossibilidade em se conseguir estabelecer parâmetros analíticos seguros, os adeptos da criminologia buscaram novos campos de pesquisa após 1940, principalmente em disciplinas díspares como a psiquiatria, a psicopatologia, a endocrinologia e a psicanálise. Não obstante, ocorreu a passagem de uma abordagem biológica do crime para uma abordagem sociológica. Essa passagem pode ser observada no Primeiro Congresso sobre prevenção do delito e tratamento do delinquentes, realizado em Genebra no ano de 1955, responsável pelas regras mínimas para o tratamento dos reclusos, consideradas um marco no processo de humanização do tratamento penal (Del Olmo, 2004, p. 126).

O ambivalente sucesso da criminologia não deve ser medido pela sua capacidade de penetrar completamente no discurso jurídico ou nas novas instituições criminais, ele reside nas marcas profundas deixadas no discurso e nas práticas jurídicas e sociais, no alargamento das fronteiras do universo criminal e na permanência do espaço para o exercício dos poderes de especialistas. Ruth Harris (1991) parece caminhar na mesma direção ao enfatizar que essas teses tiveram fortíssimo impacto no processo de julgamento. Enfim, Michel Foucault tem razão ao afirmar que o saber da disciplina constitui um verdadeiro infradireito, ou melhor, um contradireito, que não exclui nem nega os preceitos do direito. Eles são heterogêneos,

mas complementares; o saber médico legal e o exame médico psiquiátrico produzem uma *doublage* no direito penal, “o essencial do seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração” (Foucault, 2001, p. 23).

A discussão sobre a criminologia ainda esteve presente durante todo o período que vai de 1930 a 1960, que ainda merece um estudo aprofundado. Ribeiro (1957, p. 33) continua afirmando, ao longo da década de 1950, que a Nova Escola Penal se afirmou através do “critério central da periculosidade do réu, pondo em vigor práticas humanas e justas, permitindo a defesa da sociedade por meio das medidas de segurança que exigem o conhecimento da personalidade integral do homem criminoso”. A periculosidade e os exames psiquiátricos ainda permanecem como parte integrante do dispositivo jurídico, embora sua cientificidade esteja em constante disputa. A periculosidade, particularmente, confundiu-se com noções do senso-comum, mas não está desacreditada e continua produzindo efeitos, distribuindo poderes entre especialistas e juízes, bem como produzindo criminosos e reincidentes. Em outros termos, as práticas penais, no Brasil, foram de fato profundamente influenciadas pelo saber emanado pela criminologia e, ao contrário do que pode parecer, a criminologia não foi, de forma alguma, um conhecimento que apenas provocou grande debate nos meios médicos e jurídicos do passado. Ela assentou raízes profundas na maneira pela qual a punição é compreendida e exercida no país. Assim,

[...] a criminologia, ao colocar o crime sobretudo como uma anormalidade moral, parece ter impedido que os juristas percebessem os padrões sociais de conduta associados às práticas criminais, ou seja, im-

pediu o desenvolvimento de uma autêntica sociologia criminal [e] a criminologia pretendia principalmente constituir um conhecimento positivo do homem e da sociedade, a partir do qual seria possível conferir um *status* jurídico-político diferenciado a determinados indivíduos e grupos sociais (Alvarez, 2003, p. 130).

Pesquisas recentes demonstram que a criminologia não foi apenas um complemento necessário ao discurso jurídico. Ao contrário, ela forneceu aos juristas e criminologistas argumentos contraditórios às garantias processuais, ao sistema do júri, ao habeas corpus, ao processo de humanização das penas e às instituições da justiça criminal, bem como deu aos julgadores legitimidade científica para embasar suas concepções sociais hierárquicas. Para além de um fracasso da criminologia, tais pesquisas demonstram que uma certa concepção do criminoso e a crença na diferenciação de tratamento dos cidadãos mantiveram-se como peças poderosas do discurso criminológico em relação aos procedimentos de exclusão, encarceramento, vigilância e moralização da sociedade. As instituições acadêmicas há muito procuraram exorcizar seu legado e, para muitos pesquisadores, as obras dos criminologistas tornaram-se peças de museu (Shecaira, 2004). Mas as práticas do mundo jurídico ainda precisam enfrentar as ambigüidades de sua história para, talvez, depurar delas o “infinitamente pequeno do poder político” (Foucault, 1987a), essas práticas cinzentas, esses micropoderes, que continuam emergindo dentro das instituições da justiça criminal, mundo por excelência da desigualdade no campo jurídico.

Parece-me, portanto, que as questões colocadas por essa experiência de assimilação das teorias criminais ao contexto nacional têm um rebatimento nos dilemas enfren-

tados pelas democracias planetárias, na medida em que, em todos os lugares, observa-se o crescimento da legitimação de políticas discriminatórias, a supressão de direitos a presos e a minorias étnicas, religiosas, nacionais etc. Diante dos problemas que o universo da punição nos coloca na atualidade – a tendência à privatização de amplos aspectos da justiça criminal e a exacerbação do encarceramento penal, a existência dos guetos vo-

luntários dos ricos e da imobilização dos pobres, a cultura do controle que emergiu do pragmatismo penal, bem como a guerra declarada contra o terrorismo que se converte num fundamentalismo sem precedentes –, a crítica à criminologia tradicional não é mais uma crítica epistemológica, é, necessariamente, uma crítica política, em favor da liberdade, da universalização dos direitos e contra todas as formas de tirania.

Notas

1. Nos últimos anos, vários estudos têm sinalizado a importância das áreas da segurança pública e da violência como chave interpretativa da sociedade brasileira. O conhecimento nessas áreas tem crescido de forma significativa, como demonstram os mais recentes balanços (Adorno, 1998, 2002; Zaluar, 1999; Misse, Lima e Miranda, 2000; Sadek, 2002; Soares, 2000; e Pandolfi *et al.*, 1999).
2. A crise do sistema de justiça criminal é um dos maiores desafios à democracia e à expansão da cidadania no Brasil, sinalizando os paradoxos de uma democracia sem cidadania ou de uma democracia disjuntiva (Pinheiro, 2001; Méndez *et al.*, 1999; e Caldeira, 2001).
3. Uma fração significativa dessas pesquisas pode ser vista em Correa (1998), Carrara (1998), Koerner (1998; 1999), Antunes (1999), Salla (1999) Alvarez (2003).
4. O trabalho de Marcos Alvarez, que sistematiza as contribuições mais importantes na área, praticamente inaugura uma sociologia das idéias e das instituições jurídicas no Brasil. O livro percorre, entre 1884 e 1930, os temas, os debates, as polêmicas, mas também os projetos dos defensores brasileiros do direito penal, influenciados pela antropologia criminal. A análise mostra que a criminologia disseminou-se por meio de congressos e pela rápida recepção das obras dos seus principais autores, nos países centrais e nas periferias.
5. Neste momento, utilizava-se o termo antropologia criminal; criminologia surgiu com Garofalo, em 1885; e Topinard também usou o termo em 1889. O termo criminologia generalizou-se como crítica às teorias biológicas de Cesare Lombroso (1835-1909). Nova Escola Penal é a denominação que os juristas brasileiros deram às idéias penais influenciadas pela criminologia (Del Olmo, 2004; Alvarez, 2003).
6. Afirmou-se que as principais evidências apresentadas pela antropologia criminal eram o resultado de uma manipulação artificial de características individuais, a partir de dados coletados aleatoriamente e grosseiramente reunidos. A obra principal de Lombroso, por exemplo, não seguia os padrões da ciência, estando eivada de erros e disparates, como uso inadequado de exemplos e de informações desprovidas de especificidade antropológica (Darmon, 1991).
7. A antropologia criminal produziu efeitos jurídicos: Garofalo propôs medidas de extermínio e banimento transoceânico. Ferri propôs prisão indeterminada, castigos corporais, duchas frias, choques elétricos, jejuns e insônia. Lombroso, favorável à pena de morte,

elaborou planos detalhados de extermínio dos criminosos incorrigíveis (Darmon, 1991, pp. 145-188).

8. O sistema de saúde pública de Paris era composto pelo *Hôtel des Invalides* (1670) e pelo *Hôpital Général* (1657). Este último era dividido em três unidades: *La Bicêtre*, para os homens; *La Pitié*, para jovens; *La Salpêtrière*, para mulheres. Em 1680, *La Salpêtrière* passou a abrigar mendigos, epiléticos, doentes mentais e prostitutas. Após a Revolução Francesa e sobretudo durante o século XIX, foram abolidas as correntes e houve um processo de humanização do tratamento e, gradualmente, *La Salpêtrière* tornou-se um renomado centro de estudos psiquiátricos.
9. Explicava assim o aumento da criminalidade: “Sob o nosso lindo céu, os maus instintos, as paixões ferozes, os impulsos sinistros e os propósitos torpes florescem como os cafezais; e o sangue que faz derramar o punhal dos nossos assassinos bastaria para tingir de vermelho as águas da Guanabara. [...] Ao nosso orgulho nativo, ao nosso sensualismo mórbido que inspira pela fêmea paixão extremada, ao uso inveterado do porte de armas e a essa vadiagem de *frack*, insolente e debochada, que medra sobre os asfaltos das nossas avenidas, e mais a situação política do país, a densidade da população, a má qualidade das correntes imigratórias, provenientes de países, como Itália, Espanha e Portugal, que ocupam na geografia geral do homicídio os três primeiros lugares, ao alcoolismo e, finalmente, à fraqueza da repressão e a insuficiência da polícia devemos 90% do sangue derramado cada ano no Rio de Janeiro” (Carvalho, 1910, p. 132).
10. O referido discurso de Elísio de Carvalho mantém sua atualidade, na medida em que crítica a justiça, por sua suposta indulgência em relação aos criminosos, e a sociedade, por estimular uma cultura favorável à criminalidade. Anacronismo inquietante!? Elísio de Carvalho continua assim: “A filosofia penal vigente, que jamais penetrou o fundo real das coisas, nada mais fez que privar a sociedade do direito de defender-se naturalmente. [...] Depois, cada vez mais me convenço de que uma boa polícia vale pelo melhor código penal” (*apud* Carvalho, 1910, pp. 133-134).
11. As circunstâncias atenuantes e agravantes já estavam presentes no Código Penal de 1890, e nelas é possível ver uma prefiguração da periculosidade, mas sem referência ao aspecto biológico ou hereditário (Queirolo, 1984, pp. 31-37). As circunstâncias atenuantes foram introduzidas no direito penal francês como forma de proporcionar alternativas de condenação para aqueles juízes que tendiam a inocentar acusados de cometerem crimes cuja punição era a pena de morte (Foucault, 2001, p. 12).
12. Os médicos, médicos legistas, juristas e criminologistas mais conhecidos são Tobias Barreto, Nina Rodrigues, Clóvis Beviláqua, Oscar Freire, Arthur Ramos, Afrânio Peixoto, Aurelino Leal, Viveiros de Castro, Cândido Motta, Paulo Egídio, Alcântara Machado, Evaristo de Moraes, Noé de Azevedo, Franco da Rocha e Heitor Carrilho, Paulo Egídio foi nosso primeiro sociólogo criminal. Para ele, a civilização deveria proporcionar os meios materiais e morais que fariam o crime declinar ou desaparecer. Apesar de ser manifestação de impulsos individuais, o crime devia ser o contra-espelho das características morais dominantes num determinado período. Logo, não seria o elemento biológico ou racial determinante do perfil da criminalidade, mas sim o estágio de desenvolvimento moral da sociedade. O autor, dessa forma, critica Émile Durkheim e defende Enrico Ferri, mas tenta

ultrapassar o marco do determinismo biológico ao considerar aspectos sociológicos na configuração do crime (Alvarez e Salla, 2000).

13. Segundo Ferri, eram cinco os tipos de criminosos: criminosos natos ou instintivos; criminosos por ímpeto ou passionais; criminosos ocasionais; habituais e alienados. Cada tipo de criminoso exigia, por parte da ciência e dos cientistas, um tipo diferenciado de tratamento, um tipo específico de instituição de contenção e um sistema complexo de terapias. No Congresso de Copenhague, de 1930, a União Internacional de Direito Penal apresentou uma classificação dos delinqüentes mais realista: reincidentes, alcoólatras, prostitutas e proxenetas, rufiões, deficientes, mendigos, vagabundos, enfermos mentais agitados, menores abandonados e moralmente pervertidos (Queirolo, 1984, pp. 17-19). Para uma visão ampla sobre a evolução dos conceitos da antropologia criminal, ver Del Olmo (2004).
14. Sobre o Código Penal de 1940, Leonídio Ribeiro afirma que são considerados perigosos os condenados por crimes cometidos em estado de embriaguez habitual; os reincidentes em crime doloso; e os condenados por crimes associados a bandos ou quadrilhas. As medidas de segurança são medidas detentivas voltadas para esses indivíduos e constituem internação em manicômio judiciário; em colônia agrícola; em instituto de trabalho; instituto de reeducação ou de ensino profissional; em casa de custódia e tratamento. Constituem também medidas não-detentivas: liberdade vigiada e restrição de circulação. Ele festejava que, ao lado da pena, figuravam agora as medidas de segurança e ao juiz cabia tomar decisões precisas, fundamentadas na perícia médica (Ribeiro, 1957; pp. 544, 550).
15. A criminologia apontou para a necessidade do registro e organização dos dados estatísticos relativos ao crime, mas a fragilidade das estatísticas no Brasil não deu oportunidade para que os criminologistas colocarem suas teorias à prova.
16. Em meados dos anos 1910, foi introduzida, de forma sistemática no Brasil, a elaboração e manutenção de prontuários de criminosos. Desde o início do século XX, havia tentativas para o uso também sistemático das impressões digitais ou dactiloscópicas (Viotti, 1935) Ver também a introdução dos gabinetes de identificação na América Latina e a criação de institutos de criminologia em Del Olmo (2004, pp. 182-194).
17. Para Celso Vieira, a saída para o problema do anarquismo residia na expulsão dos anarquistas e na adoção de uma legislação operária.
18. Num amplo processo de vigilância em escolas, colônias, internatos, vias públicas; proibição do porte de armas; fiscalização da venda de bebidas; controle dos prostíbulo e dos bairros de prostituição; internação hospitalar de loucos e abandonados; vigilância da vagabundagem e da mendicidade; fiscalização profissional; identificação e folha corrida dos empregos domésticos; publicidade dos crimes e correção do sensacionalismo da imprensa em relação aos crimes (Peixoto, 1933).

Referências Bibliográficas

ADORNO, Sérgio. (1998), "Consolidação democrática e políticas de segurança pública no Brasil: rupturas e continuidades", in J. Zaverucha (org.), *Democracia e instituições políticas brasileiras no final do século XX*, Recife, Bagaço.

- ADORNO, Sérgio. (2002), "Monopólio estatal da violência na sociedade brasileira contemporânea", in S. Miceli (org.), *O que ler na ciência social brasileira (1970-2002)*, São Paulo, Sumaré/Anpocs, vol. IV.
- AGAMBEN, Giorgio. (2002), *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte, Editora da UFMG.
- ALVAREZ, Marcos César. (2004), Controle social; notas em torno de uma noção polêmica. *São Paulo em Perspectiva*, (18) 1: 168-176.
- _____. (2003), *Bacharéis, criminologistas e juristas: Saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil*. São Paulo, Ibccrim.
- ALVAREZ, Marcos César & SALLA, Fernando. (2000), "Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo". *Tempo Social: Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, 12 (1): 101-122.
- ANTUNES, José Leopoldo Ferreira. (1999), *Medicina, leis e moral. Pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)*. São Paulo, Editora da Unesp.
- BARATTA, Alessandro. (1986), *Criminología crítica y crítica del derecho penal. Introducción a la sociología jurídico-penal*. México, Siglo XXI.
- BATISTA, Vera Malaguti. (2003), *O medo na cidade de Rio de Janeiro. Dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro, Revan.
- BAUMAN, Zygmunt. (1999), *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- _____. (2000), *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar.
- BERNARDI, Célia de. (2000), *O lendário Meneghetti. Imprensa, memória e poder*. São Paulo, Annablume.
- BEVILÁQUA, Clóvis. (1896), *Criminologia e direito*. Bahia, Magalhães.
- BRETAS, Marcos Luiz. (1997), *Ordem na cidade. O exercício cotidiano da autoridade policial no Rio de Janeiro (1907-1930)*. Rio de Janeiro, Rocco.
- CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. (2001), *Cidade de muros. Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo, Edusp/Editora 34.
- CANCELLI, Elizabeth. (2001), *A cultura do crime e da lei*. Brasília, Edunb.
- CARRARA, Sérgio Luís. (1998), *Crime e loucura. O aparecimento do Manicômio Judiciário na passagem do século*. São Paulo/Rio de Janeiro, Edusp/Eduerj.
- CARVALHO, Elysio. (1910), *A polícia carioca e a criminalidade contemporânea*. Rio de Janeiro, s/ed.
- CAULFIELD, Sueann. (2000), *Em defesa da honra. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)*. São Paulo, Editora da Unicamp.
- CHALHOUB, Sidney. (1986), *Trabalho, lar e botequim. O cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo, Brasiliense.
- CHRISTIE, Nils. (1998), *A indústria do crime: a caminho dos Gulags em estilo ocidental*. Rio de Janeiro, Forense.

- CORREA, Mariza. (1998), *As ilusões da liberdade. A escola de Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. São Paulo, Edusf.
- COSTA, Jurandir Freire. (1989), *Ordem médica e norma familiar*. 3. ed. Rio de Janeiro, Graal.
- CUNHA, Maria Clementina Pereira da. (1986), *O espelho do mundo. Juquery, a história de um asilo*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- DARMON, Pierre. (1991), *Médicos e assassinos na Belle Époque*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- DEL OLMO, Rosa. (2004), *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro, Revan/ICC.
- GARLAND, David. (2001), *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago, The University of Chicago Press.
- ENGEL, Magali. (1989), *Meretrizes e doutores. Saber médico e prostituição no Rio de Janeiro. 1840-1890*. São Paulo, Brasiliense.
- ESTEVES, Marta Abreu. (1989), *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- FAUSTO, Boris. (1984), *Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo 1880-1924*. São Paulo, Brasiliense.
- FOUCAULT, Michel. (1987a), *A arqueologia do saber*. Rio de Janeiro, Forense.
- _____. (1987b), *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes.
- _____. (coord.). (1988), *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro, Graal.
- _____. (1999), *História da sexualidade I: A vontade de saber*. 13 ed. Rio de Janeiro, Graal.
- _____. (2001), *Os anormais. Curso no Collège de France (1974-1975)*. São Paulo, Martins Fontes.
- FRY, Peter. (1982), “Febrônio Índio do Brasil: onde cruzam a psiquiatria, a profecia, a homossexualidade e a lei”, in _____. *Caminhos Cruzados*, São Paulo, Brasiliense.
- FRY, Peter & CARRARA, Sérgio. (1986), “As vicissitudes do liberalismo no Direito Penal brasileiro”. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, 2 (1): 48-54.
- HARRIS, Ruth. (1991), *Assassinato e loucura. Medicina, leis e sociedade no fim de siècle*. Rio de Janeiro, Rocco.
- KOERNER, Andrei. (1998), *Judiciário e cidadania, na constituição da república brasileira*. São Paulo, Hucitec.
- _____. (1999), *Habeas-Corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo, Ibccrim.
- LESSA, Pedro. (1981 [1909]), “O direito no século XIX”, in A. Paim, (org.), *Plataforma do positivismo ilustrado*, Brasília, Editora da UnB.
- LIMA, Roberto Kant de. (1989), “A tradição inquisitorial: cultura jurídica e práticas policiais” *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 10 (4): 65-84.
- _____. (1995), *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos*. Forense, Rio de Janeiro.
- MACHADO, Roberto et al. (1978), *Danação da norma: medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro, Graal.

- MORAES, Evaristo de. (1916), *Criminalidade da infância e da adolescência*. Rio de Janeiro, Jacinto Ribeiro dos Santos.
- MÉNDEZ, Juan E. et al. (eds.) (1999), *The (Un)rule of law & the underprivileged in Latin America*. Indiana, University of Notre Dame Press.
- MISSE, Michel; LIMA, Roberto Kant de & MIRANDA, Ana Paula M. (2000), “Violência, criminalidade, segurança pública e justiça criminal no Brasil: uma bibliografia”. *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, 50: 45-123.
- PANDOLFI, Dulce et al. (1999), *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas.
- PEIXOTO, Afrânio. (1933), *Criminologia*. Rio de Janeiro, Guanabara.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. (2001), “Transição política e não-Estado de Direito na República”, in I. Sachs et al. (orgs.), *Brasil: um século de transformações*. São Paulo, Cia. das Letras.
- QUEIROLO, Sylvia. (1984), *O espaço conceitual da periculosidade. Direito penal e criminologia*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da USP.
- RAGO, Luíza Margareth. (1985), *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- _____. (1991), *Os prazeres da noite. Prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro, Paz e Terra.
- RIBEIRO, Leonídio. (1957), *Criminologia*. Rio de Janeiro, Editora Sul-América, 2 vols.
- RODRIGUES, Gutemberg Alexandrino. (2001), *Os filhos do mundo. A face oculta da meninidade (1964-1979)*. São Paulo, IBCCRIM.
- SADEK, Maria Tereza. (2002), “Estudos sobre o sistema de justiça”, in S. Miceli (org.), *O que ler na ciência social brasileira (1970-2002)*, São Paulo, Sumaré/Anpocs, vol. IV.
- SALLA, Fernando A. (1999), *As prisões em São Paulo (1822-1940)*. São Paulo, Annablume/Fapesp.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. (1993), *O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil. 1870-1930*. São Paulo, Cia. das Letras.
- SHECAIRA, Sérgio S. (2004), *Criminologia*. São Paulo, Revista dos Tribunais.
- SOUZA, Luís A. F. (1992), *São Paulo. Polícia urbana e ordem disciplinar. A polícia civil e a ordem social na Primeira República*. Dissertação de mestrado. Departamento de Sociologia, FFLCH-USP.
- STEPAN, Nancy Leys. (1996), *The hours of eugenics. Race, gender and nation in Latin-America*. Ithaca/Londres, Cornell University Press.
- VIOTTI, Manuel. (1935), *Dactiloscopia e policiologia*. 4. ed. São Paulo, Saraiva.
- VIEIRA, Celso. (1920), *Defesa social: estudos jurídicos*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional.
- ZALUAR, Alba. (1999), “Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização”, *São Paulo em Perspectiva – Revista da Fundação Seade*, 13 (3): 3-18.

Resumo

Criminologia, direito penal e justiça criminal no Brasil: uma revisão da pesquisa recente

A presente revisão procura ressaltar a importância da literatura, surgida ao longo dos últimos dez anos, que aborda o impacto da criminologia no Brasil. O artigo busca compreender as propostas científicas, jurídicas e sociais que estavam subjacentes ao discurso da criminologia, particularmente no contexto de reforma das instituições da justiça criminal, iniciada com a instauração da República no país, no final do século XIX. Para isso, fazemos uma qualificação do debate que aproximou ou mesmo opôs os juristas que mantiveram uma concepção de Direito Clássico, baseada na reação social, nas garantias legais aos acusados pela justiça e na permanência do júri àqueles que defendiam os postulados da nova ciência penal, que introduziam no direito concepções e idéias provenientes da medicina, da psiquiatria e da medicina legal. O artigo conclui que a criminologia teve como efeitos fundamentais a afirmação de toda uma agenda de reforma das instituições da justiça criminal e a proposição de um processo amplo de normalização de grupos sociais, a partir da concepção do tratamento desigual aos desiguais. O desafio, para os estudos das ciências sociais no Brasil, seria não perder de vista essa origem problemática e contemplar os debates recentes sobre a obsessão securitária e o aumento das taxas de encarceramento, como estratégia necessária de revisão das atuais práticas judiciais e penais.

Palavras-chave: Criminologia; Antropologia criminal; Sociologia jurídica; Sociologia histórica; Administração da justiça.

Abstract

Criminology, penal law, and criminal justice in Brazil: a review of the recent research

The present review aims to show the importance of the literature appeared in the last few years that approaches the problem of the criminological thought in Brazil. The article seeks to understand the main scientific, legal, and social purposes present in the criminological discourse, mainly in the context of the criminal justice system reform, during the foundation of the Republic, in the end of the 19th century. The article accesses the debate that, in a sense, placed in opposite sides legal experts that supported a conception of the rule of law, stressing legal warranties to the defendants and the maintenance of the jury and those that supported the criminology propositions based on ideas borrowed from medicine, psychiatry, and forensic sciences. The article concludes that criminology had a fundamental impact on the criminal justice system reform and on the control of the poor through a conception of unequal state treatment for unequal people. The social sciences in Brazil, in order to build new criminal practices and policies, must not forget this historical pitfall. It must, nevertheless, observe those recent debates on the new culture of security, the growth of incarceration, and the hardening of prison.

Keywords: Criminology; Criminal anthropology; Juridical sociology; Historical sociology; Justice management.

Résumé

Criminologie, droit pénal et justice criminelle au Brésil: une révision de la recherche récente

Cette révision a pour but de mettre en valeur l'importance des publications, parues au cours des derniers dix ans, relatives à l'impact de la criminologie au Brésil. L'article cherche à comprendre les propositions scientifiques, juridiques et sociales qui étaient sous-jacentes au discours de la criminologie, particulièrement dans le contexte de réforme des institutions de la justice criminelle, qui a commencé avec l'instauration de la république au Brésil, à la fin du XIX^e siècle. Pour cela, nous proposons une qualification du débat qui a réuni ou opposé les juristes qui ont maintenu une conception du droit classique, fondée sur la réaction sociale, les garanties légales aux accusés et la permanence du jury à ceux qui défendaient les postulats de la nouvelle science pénale, qui ont introduit dans le droit les conceptions et les idées issues de la médecine, de la psychiatrie et de la médecine légale. L'article conclut que la criminologie a eu pour effets fondamentaux l'affirmation de tout un agenda de réforme des institutions de la justice criminelle et la proposition d'un large processus de normalisation des groupes sociaux, à partir de la conception du traitement inégal aux inégaux. Le défi, pour les études des sciences sociales au Brésil, serait de ne pas perdre de vue cette origine problématique et de contempler les débats récents à propos de l'obsession sécuritaire et l'augmentation des taux d'incarcération, en tant que stratégie nécessaire à la révision des pratiques judiciaires et pénales actuelles.

Mots-clés: Criminologie; Anthropologie criminelle; Sociologie juridique; Sociologie historique; Administration de la justice.